



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Número de Ordem Pauta Não informado

Registro: 2011.0000044454

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9281985-73.2008.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ADRIANA PUGLIESE ABOUL HAIKAL sendo apelado SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

**Teixeira Leite**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto nº 12832**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. Alegação de outras matérias além do excesso de execução. Permissivo no artigo 745, V do CPC. Alegações superficiais e insuficientes para alterar o que foi decidido. Recurso desprovido.**

A r. sentença (fls. 211 e verso), pela falta de apresentação de memória de cálculo (artigo 739-A, § 5º e 267, I do CPC), julgou extinto os embargos opostos por Adriana Pugliesi Aboul Haikal contra execução de instrumento particular de promessa de venda e compra ajuizada por Setin Empreendimentos imobiliários Ltda, condenando-a no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

A embargante, em suas razões (fls. 214/221) sustenta que a r. sentença apenas verificou a falta de memória de cálculo diante da tese de excesso de execução sem, contudo, apreciar a inexigibilidade, iliquidez e incerteza do título. Aponta nulidade no contrato porquanto anuiu, sob coação, às mencionadas novações, bem como de cláusula que impede a rescisão contratual com reintegração pela apelada. Afirma que o D. Magistrado não concedeu prazo para apresentar a memória de cálculo (artigo 616 do CPC). Por fim pede pela anulação da r. sentença para que se efetue perícia contábil para apurar o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*quantum* devido.

Contra-razões às fls. 226/230.

**É o relatório.**

Diferente do alegado, foi concedido prazo (fls. 56) para emenda da inicial, oportunidade não utilizada pela apelante para apresentar memória de cálculo.

A apelante reafirma que não foi descontado, do valor executado, o que foi pago nas sucessivas contratações e, por isso, alega o excesso de execução, sem, contudo, apresentar memória de cálculo do que entende correto, conforme dispõe o artigo 739-A, § 5º do CPC. Também pugna pela análise de anulabilidade das novações porque as anuiu sob coação, bem como sobre cláusula impeditiva da rescisão.

De fato, o artigo 745, V do CPC permite a embargante, em execução de título extrajudicial, suscitar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir em processo de conhecimento.

Pois bem.

A embargante adquiriu, através de compromisso particular de compra e venda (fls. 180/195), em novembro de 2003, um apartamento pelo qual pagaria o preço ajustado em parcelas. Porém, prevendo sua impossibilidade em cumprir com a obrigação assumida, renegociou a dívida em julho de 2004 (fls. 196/197) e em outubro de 2005 (fls. 198/200).

Contudo, não há qualquer prova de que tais novações foram obtidas mediante coação, porquanto essas negociações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

foram assinadas pela compradora e duas testemunhas. Além disso, pela leitura do que ficou ajustado, foi considerado o valor anteriormente pago, porquanto a dívida foi consolidada no saldo anterior com novo parcelamento.

Sobre a impossibilidade de pleitear a rescisão contratual, o exame do contrato (fls. 199, item 5) mostra que não há óbice a essa solução, mas foi apreciada de forma genérica pela apelante.

Assim, pelo que se vê, ou outros argumentos lançados pela apelante, além da falta de memória de cálculo, não são suficientes para anular a r. sentença. Neste sentido: “*O devedor será, todavia, autor da ação de embargos, podendo discutir amplamente o negócio jurídico criador do título executivo, mas terá a seu cargo o ônus da prova que só será desincumbido mediante produção de elementos de convencimento robustos e concludentes, dada a presunção que milita em prol do título executivo*” **Processo de Execução, 22ª edição, Humberto Theodoro Júnior, Livraria e Editora Universitária de Direito, página 445.**

Ante ao exposto, voto pelo *desprovemento do recurso.*

**TEIXEIRA LEITE**  
*Presidente e Relator*